JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.673.01-97

3º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Atendimento médico-hospitalar. Urgência e emergência. Hospital São Luís Gonzaga. Área de Diagnóstico, sensu latu. APROVADO. Votação unânime.

2.603ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.04.2012.

Referência Especial: 72.002.286.95-01, 72.004.030.98-81, 72.003.679.97-21, 72.000.586.99-06.

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMS. Atendimento médico-hospitalar. Urgência e emergência. Relevada a lavratura e remessa de documentos extemporâneas. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria. REGULARES. Votação unânime.

2.313ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 20.03.2007.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMS. Atendimento médico-hospitalar. Urgência e emergência. REGULAR. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 20.08.2001.

3º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Convênio 01/2001, no valor liquidado e pago de R$ 17.394.000,00 (dezessete milhões e trezentos e noventa e quatro mil reais).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O foco deste processo, nesta fase, é a análise da execução do Convênio nº 01/2001, ajustado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, tendo por objeto a prestação mútua de serviços à comunidade, por meio de atendimento médico hospitalar, na área de abrangência do Jaçanã.

Depreende-se dos autos, que o referido Convênio e, ainda, os Termos Aditivos nºs 003 e 011, ambos de 2001 e 006/2002, foram acolhidos, em 25/07/01 e 14/02/07, respectivamente, com determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para acompanhar a execução do primeiro.

Em seus trabalhos, a Coordenadoria IV considerou que o valor total liquidado e pago relativo ao Convênio nº 01/2001 foi de R$ 17.394.000,00 (dezessete milhões, trezentos e noventa e quatro mil reais). Salientou, porém, que referido ajuste, à época da análise efetuada, não mais se encontrava em vigor, de sorte que o Órgão Técnico consultou os processos de pagamento relativos aos empenhos mencionados e elaborou quadro demonstrando a execução contábil, de acordo com dados constantes do Sistema de Execução Orçamentária da Prefeitura de São Paulo.

Informou, também, a Unidade que, após o término da vigência do instrumento sob análise, foram lavrados os Convênios nºs 016/2001 e 008/2003 e, por ocasião da elaboração do relatório, já estava em vigor outro ajuste, qual seja, o Convênio nº 007/2006.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou as conclusões exaradas pela Divisão Auditora, que não apontou qualquer irregularidade na execução, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Alicerçado nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte, que ficam fazendo parte integrante deste voto, aprovo a execução em apreço,no valor liquidado e pago de R$ 17.394.000,00 (dezessete milhões, trezentos e noventa e quatro mil reais).

Na sequência, arquivem-se os autos.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 003/2001, 011/2001 e 006/2002.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em relevar as falhas relativas à lavratura (TAs 003/2001 e 006/2002) e remessa de documentos (TAs 003/2001 e 011/2001) extemporâneas, tendo em vista a ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízos, determinando, porém, que a Secretaria Municipal da Saúde cumpra os prazos vigentes, sob pena de aplicação de sanção. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, aplicou multa ao ordenador da despesa dos mencionados aditivos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que seja realizada, pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, a análise da execução do Convênio 01/2001.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de fevereiro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se do exame dos Termos nºs 03 e 11, ambos de 2001, e 06/2002, aditados ao Convênio nº 01/2001, já aprovado por este Tribunal, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, objetivando a prestação mútua de serviços à comunidade, por meio de atendimento médico-hospitalar, na área de abrangência do Jaçanã.

Os 03 (três) Termos de Aditamento citados tiveram por objeto a prorrogação de prazo do convênio, sendo certo que o de nº 06/2002 tratou, também, do reajuste do valor mensal devido, passando de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para R$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais).

Analisando os instrumentos, a área auditora desta Casa opinou pela regularidade, com ressalvas, posto que o Aditamento nº 03/2001 teve lavratura e remessa extemporâneas, com afronta às Instruções nº 01/92 e à Resolução nº 04/96, estando esta última infringência presente também no TA nº 11/2001. Já a lavratura extemporânea alcançou, de igual modo, o TA nº 06/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade dos Termos, sugerindo, todavia, que fosse efetivada análise comparativa quanto à evolução dos valores mensais destinados ao Convênio, proposta não endossada pela Chefia, posto que tal análise não fora apontada como necessária pelo setor técnico especializado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua parte, opinou pelo acolhimento dos Aditivos, com as devidas recomendações à Origem.

Na sequencia, determinei a análise sugerida pela Assessoria Jurídica, tendo a SFC apontado, a respeito, *'que a questão levantada quanto ao aumento do valor do repasse não é objeto de análise formal dos convênios. O que se pode averiguar quanto às parcerias é a execução do convênio nos termos pactuados, basicamente, quanto ao atendimento médico-hospitalar aos*

munícipes moradores da área de abrangência do distrito do Jaçanã. Os repasses recebidos pela Entidade são uma complementação dos custos dos serviços prestados e reembolsados, conforme Tabela Nacional do SUS. Os valores repassados visam manter os atendimentos prestados pela Entidade, haja vista que os valores repassados pela União (direção nacional do SUS) não são suficientes para manutenção'.

Quanto às despesas com pessoal, cedido pela Municipalidade, encontram-se contidas no Plano de Trabalho do Convênio nº 01/2001.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs que fosse determinada a análise, na época oportuna, da execução do Convênio, em especial quanto à evolução dos valores mensais autorizados e despendidos.

Em razão das falhas apontadas pela Auditoria em sua manifestação primeira, a Secretaria Municipal da Saúde foi oficiada para oferecer esclarecimentos. Valendo-se desta oportunidade, a Pasta informou que, à época, deu preferência ao atendimento à situação emergencial, sendo certo, ainda, que a documentação foi remetida a este Tribunal, restando os atos formalmente regulares. Acresceu, de outra parte, inexistir indício de qualquer prejuízo ao Erário.

A Coordenadoria IV esclareceu, a partir dos dados acrescidos, que aquela Secretaria deixou de enfrentar a questão da lavratura extemporânea dos TAs nºs 03/01 e 06/02. Com relação ao primeiro instrumento, considerou relevável a falha, pois o Convênio, em sua redação original, previa a possibilidade de prorrogação por até 60 meses. Por fim, reiterou sua conclusão pela regularidade dos aditamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificaram seus posicionamentos no sentido da regularidade dos Aditivos em exame.

Finalizando, a Secretaria Geral manifestou-se, também, pelo acolhimento dos Aditivos.

É o relatório.

VOTO

O trabalho desenvolvido pelos Órgãos Técnicos desta Corte deixou claro que os Aditivos em exame foram corretamente lavrados, verificando-se apenas falhas de natureza formal.

Demais, a questão suscitada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, relacionada à questão da evolução dos valores destinados ao

Convênio, não pode ser considerada, nesta oportunidade, impedimento à conclusão pela regularidade, como bem salientou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Na verdade, a Conveniada, instituição de renome que oferece trabalho dos mais louváveis à população desta Cidade, justificou o pleito de reajuste do valor acordado, informando a existência de déficit mensal em decorrência, sobretudo, do volume e da complexidade dos casos atendidos no âmbito do Convênio e que levam a um desequilíbrio financeiro por se tratar de serviço direcionado totalmente ao SUS. Mesmo frente a essa situação, o reajuste de valores se deu, tão-somente, por força do Termo Aditivo nº 06/2002, celebrado após um ano de vigência do Convênio.

Por esses motivos, fundamentado nas manifestações dos órgãos técnicos desta Casa e nos pareceres exarados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regulares os Termos Aditivos sob julgamento, relevando as falhas apontadas, posto que ausentes indícios de dolo, má-fé ou prejuízos, determinando, porém, que a Origem cumpra os prazos vigentes, sob pena de aplicação de sanção.

Determino, por fim, que seja realizada a análise da execução do Convênio.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o voto do Relator.

Contudo, em decorrência da lavratura extemporânea do Termo Aditivo 03/2001 – bem como do respectivo despacho autorizador – e do Termo Aditivo 006/2002, além do atraso na remessa das informações ao Tribunal nos Termos de Aditamento 03/2001 e 011/2001, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.

1º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.673.01-97, do qual é Relatora a Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, aprovar o Convênio 1/01.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maria do Carmo P. Dermenjian.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda |Substituto Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de julho de 2001.

Edson Simões – Presidente.

Mariana P. A. Q. Barbosa – Relatora.